



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER CONJUNTO Nº 648/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0444/21.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a criação de cargos para a Secretaria Municipal da Educação.

A presente propositura visa criar, em síntese, 15 cargos de livre provimento, sendo: i) 5 cargos de Subsecretário; e ii) 10 cargos de Assessor de Gestão da Educação.

De acordo com a justificativa, a medida possui grande relevância para a reestruturação da Secretaria Municipal da Educação, que se dá no contexto da expansão da rede municipal de ensino, especialmente por meio de parcerias e outras iniciativas. Assim, pretende-se promover a sincronização de políticas públicas e modernização da Administração.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante exposto.

A matéria abordada na propositura é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (in Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

No aspecto material, a matéria proposta configura importante norma orientadora da Administração Pública, na medida em que institui a criação de 15 novos cargos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, especificando o seu respectivo feixe de atribuições, bem como a correspondente estrutura remuneratória, além das demais características inerentes aos cargos públicos.

De se destacar, ademais, que a proposta está em perfeita consonância com os princípios que regem a administração pública. Com efeito, é cediço que o Município deve pautar sua atuação na obediência aos princípios constitucionais, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e do art. 81 de nossa Lei Orgânica, dentre os quais se incluem, nos termos da Carta Local, os princípios da razoabilidade e da valorização dos servidores públicos, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

E nem se alegue, por fim, eventual incompatibilidade entre a proposta a primeira parte do inciso II do art. 37 da Constituição da República, haja vistas que as atribuições conferidas aos de Subsecretário e Assessor de Gestão da Educação não possuem natureza técnica. Trata-se, com efeito, de atribuições de direção, chefia e assessoramento. Logo, não há que se apontar qualquer vício quanto à forma de provimento dos cargos.

Por fim, registre-se que não cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a manifestação quanto aos aspectos orçamentários envolvidos no projeto, cabendo tal análise a Douta Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, conforme estabelecido no art. 47, II, e, da mesma norma.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa é PELA LEGALIDADE.

No mérito que cabe análise a Comissão de Administração Pública e conforme pode-se extrair pela justificativa de motivos que acompanha a propositura, notadamente sobre o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e a respectiva necessidade de crescimento da rede como também a melhoria da qualidade da prestação dos serviços educacionais, parece que a criação destes cargos e a consequente reestruturação da Secretaria de Educação possa contribuir significativamente com a melhoria na gestão da educação na cidade de São Paulo, na medida em que venha proporcionar uma maior sincronia entre o plano das políticas públicas de educação (estratégico) e a própria prestação dos serviços educacionais (operacional); sendo, portanto, favorável o parecer.

Por sua vez, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes pondera que o panorama da educação brasileira vem se alterando assim como os processos de gestão necessários para atender aos novos paradigmas gerenciais surgidos ao longo dos anos. A gestão das políticas educacionais, assim como acontece com a administração pública gerencial, deve estar estruturada de forma a contemplar as novas metodologias e arranjos institucionais que visam ao cumprimento, principalmente, do princípio da eficiência.

A constante evolução da complexidade das políticas educacionais e das novas dinâmicas que envolvem os processos de gestão demandam alterações organizacionais aptas a enfrentar os desafios postos para a Administração Pública na área da educação. Os referidos cargos criados dentro do quadro de gestão da educação atendem e desempenham, no âmbito do chamado processo administrativo definido por Fayol, os atos de planejar, organizar, dirigir e controlar de forma a agregar valor às áreas de desenvolvimento da Secretaria.

Os Modelos de gestão pública atuais enfatizam a melhoria da governança social vinculada à eficácia da administração que deve rever e alterar seus processos organizacionais de forma a abranger as noções de eficiência, produtividade e racionalidade sempre que for detectado a necessidade de atualização da sua estrutura institucional.

As alterações organizacionais do setor público são vitais para enfrentar e combater a histórica rigidez das estruturas governamentais que carecem de agilidade para responder aos desafios da educação, tais como a intersectorialidade no campo educacional, a gestão democrática nas escolas, a efetivação do Plano Municipal de Educação ou a reflexão sobre uma concepção de ensino tendo em vista a conjuntura atual e a do pós pandemia.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto é meritório e merece prosperar, eis que visa alterar e adequar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação no intuito de responder aos complexos desafios educacionais que se fazem presentes no delicado contexto atual que a cidade atravessa, sendo, portanto, favorável o parecer.

Por fim, sobre os aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento destaca que conforme a exposição de motivos, A Secretaria Municipal de Educação detém o maior orçamento dentre as Pastas ligadas ao Poder Executivo, compreendendo 4.051 unidades educacionais, das quais 1.534 da rede direta e 2.517 da rede parceira, 1.058.958 alunos e 82.389 servidores, na data base de abril/2021. E, para cumprir com as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a rede municipal de ensino tende a continuar crescendo, seja com a implantação de novas unidades educacionais, a celebração de parcerias ou outras iniciativas e programas. Para aportar esse crescimento, sincronizando políticas públicas, ao passo em que são definidas e implementadas ações de modernização da administração pública, impõe-se a reestruturação da Secretaria Municipal de Educação.

Desta forma, quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão das Comissões Reunidas, em 13/07/2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. CARLOS BEZERRA JR. (PSDB)

Ver. FARIA DE SÁ (PP)

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

Ver.<sup>a</sup> SANDRA TADEU (DEM)

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT) - Contrário

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL) - Contrário

Ver. RUBINHO NUNES (PSL) - Contrário

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver.<sup>a</sup> EDIR SALES (PSD)

Ver. GEORGE HATO (MDB)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver. MILTON FERREIRA (PODE)

Ver. ARSELINO TATTO (PT) - Contrário

Ver.<sup>a</sup> ERIKA HILTON (PSOL) - Contrário

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Ver. ELI CORRÊA (DEM)

Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)

Ver.<sup>a</sup> SANDRA SANTANA (PSDB)

Ver.<sup>a</sup> SONAIRA FERNANDES (REPUBLICANOS)

Ver. CELSO GIANNAZI (PSOL) - Contrário

Ver.<sup>a</sup> CRIS MONTEIRO (NOVO) - Contrário

Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT) - Contrário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)

Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)

Ver. ISAC FELIX (PL)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Ver. DELEGADO PALUMBO (MDB) - Contrário

Ver.<sup>a</sup> ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL) - Contrário

Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO) - Contrário

Ver. JAIR TATTO (PT) - Contrário

Ver.<sup>a</sup> JANAÍNA LIMA (NOVO) - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/07/2021, p. 101 ou 23/08/2021, p. 101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).